



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº2.435/2026

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ENUNCIADO: “Altera os arts.28,31,34,35 e 36, insere os arts. 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 36-E, 36-F e 36-G e 88-A, e revoga o inciso XVIII do art. 28 da Lei Municipal nº1.812 de 04 de abril de 2019, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos efetivos do Município de Vale Verde de que trata o art. 40 da Constituição da República e dá outras providencias”.

A comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vale Verde-RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Isto posta recomendou o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

É o PARECER.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2026.

Patrícia Gerhardt
Ver. PATRICIA GERHARD
Presidente

Débora Rosa da Silva
Ver. DÉBORA ROSA DA SILVA
Relator

Taitiane Teixeira
Ver. TAITIANE TEIXEIRA
Membro

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS
Fone:(51) 93620-2028
E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 2.435/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ANUNCIADO: Altera os arts. 28, 31, 34, 35 e 36, insere os arts. 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 36-E, 36-F e 36-G e 88-A, e revoga o inciso XVIII do art. 28 da Lei Municipal nº 1.812 de 04 de abril de 2019, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos efetivos do Município de Vale Verde de que trata o art. 40 da Constituição da República e dá outras providências”.

A comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vale Verde/RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Isto posta, recomendamos o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

É o PARECER.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2026.

Elário Rosa da Silva
Ver. ELÁRIO ROSA DA SILVA
Presidente

Jorge Ribeiro
Ver. JORGE RIBEIRO
Relator

Roger G. Toillier
Ver. ROGER GRUNVALDT TOILLIER
Membro

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone: (51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.

Parecer nº 033/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.435/2026. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo. Alteração da redação de artigos da Lei Municipal nº 1.812/2019. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Reestruturação da governança e gestão. Constitucionalidade e legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que promove alterações na Lei Municipal nº 1.812/2019, diploma que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Vale Verde, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal.

A proposta legislativa contempla a modificação de dispositivos já existentes, a inserção de novos artigos, bem como a revogação pontual de norma anterior, tendo como eixo central o aperfeiçoamento da estrutura de governança, gestão administrativa e política de investimentos do regime previdenciário municipal.

É o relatório.

II - PARECER JURÍDICO

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

A análise da proposição legislativa deve partir do reconhecimento de que a organização e disciplina do regime próprio de previdência social dos servidores públicos insere-se no âmbito

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone: (51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

da autonomia administrativa e legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, em harmonia com as diretrizes estabelecidas pelo art. 40 do mesmo diploma. Trata-se, portanto, de matéria que, embora sujeita às normas gerais editadas pela União, admite conformação local, especialmente no que se refere à estrutura de gestão, mecanismos de controle e organização interna do RPPS.

Sob o prisma da iniciativa, não se verifica qualquer vício, uma vez que o projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a organização administrativa, bem como sobre a estruturação e funcionamento dos órgãos vinculados à Administração Pública municipal, incluindo, por evidente, o regime previdenciário próprio. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é firme no sentido de que normas que impliquem reorganização administrativa ou atribuição de funções no âmbito do Executivo são de iniciativa reservada, o que reforça a regularidade formal da proposição.

No plano material, observa-se que o projeto busca adequar e aprimorar a legislação municipal às exigências contemporâneas de governança previdenciária, especialmente aquelas decorrentes das normas federais que disciplinam os regimes próprios de previdência social. A criação e o detalhamento de funções específicas, tais como gestor administrativo, gestor de recursos e instâncias colegiadas voltadas à deliberação sobre investimentos, refletem um movimento normativo já consolidado no cenário nacional, voltado à profissionalização da gestão previdenciária e à mitigação de riscos na administração dos recursos públicos.

A previsão de um Comitê de Investimentos com atribuições técnicas, bem como a definição de competências mais claras para os agentes envolvidos na gestão do RPPS, evidencia a preocupação do legislador com a observância dos princípios da eficiência, da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal. Tais diretrizes, além de encontrarem respaldo no art. 37 da Constituição Federal, dialogam diretamente com as exigências impostas pelos órgãos de controle e pela Secretaria de Previdência, no sentido de que os regimes próprios adotem estruturas mínimas de governança capazes de assegurar a sustentabilidade atuarial e o equilíbrio financeiro de longo prazo.

Nesse contexto, as alterações propostas não apenas se mostram juridicamente admissíveis, como também recomendáveis sob a ótica da boa administração pública, na medida em que fortalecem os mecanismos de controle interno, qualificam a tomada de decisão e reduzem a exposição do ente público a riscos decorrentes de gestão inadequada de recursos previdenciários.

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

Não se identificam, ademais, incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente, tampouco afronta a direitos adquiridos ou a garantias constitucionais dos servidores públicos.

Ao contrário, o projeto parece orientar-se justamente pela necessidade de assegurar a perenidade do sistema previdenciário municipal, o que, em última análise, resguarda os interesses dos próprios segurados.

Cumpra apenas registrar que eventuais repercussões de natureza financeira e atuarial decorrentes das alterações promovidas devem estar devidamente amparadas por estudos técnicos, exigência esta que decorre diretamente da legislação de regência dos regimes próprios de previdência. Presume-se, nesse ponto, que o projeto venha acompanhado das respectivas avaliações atuariais, conforme usual em proposições dessa natureza, sendo tal aspecto mais afeto à análise de mérito e de regularidade técnico-contábil do que propriamente à juridicidade da norma.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 2.435/2026 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em consonância com a Constituição Federal, com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e com os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, opina-se pela **regular tramitação da matéria**, encontrando-se o projeto **apto à apreciação pelo Plenário**, a quem compete deliberar sobre sua conveniência e oportunidade

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 01 de abril de 2026.

JESSICA SEFFRIN
DEBASTIANI

Assinado de forma digital por
JESSICA SEFFRIN DEBASTIANI
Dados: 2026.04.01 15:04:20
-03'00'

Jéssica Seffrin Debastiani

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br